

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 1.617/2008-PMM

REGULAMENTA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREEMPÇÃO PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE PLANO DIRETOR DE ACORDO COM 0 DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL DE

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 106, 107 e 108 da Lei Complementar n.º 026/2004 - PMM, que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental do Município de Macapá e nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I regularização fundiária:
- II execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- Art. 2º Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de cinco anos contados da publicação desta lei.
- Art. 3º O proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção deverá notificar o Município dando a preferência na aquisição do mesmo, informando o preço, as condições de pagamento e o prazo de validade da proposta.
- § 1º Estão incluídos nas áreas de que tratam este artigo os imóveis que se situem nas seguintes áreas:
- I Nas subzonas de ocupação prioritária SOP, para fins de implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II Nas subzonas de ocupação prioritária SOP, excetuadas as áreas localizadas no bairro central para fins de execução de programas e projetos de habitação popular voltados para o reassentamento da população que habita as ressacas Chico Dias, Beirol, Sá Comprido e Pacoval;
- III os bairros de Araxá e Santa Inês, para fins de implantação de projetos habitacionais e equipamentos urbanos e comunitários associados à regularização urbanística e fundiária das Áreas de Interesse Social de Araxá e do Mucajá, delimitadas no Mapa em anexo.
- § 2º No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel nas condições mencionadas no "caput", o proprietário, da mesma forma, deverá notificar o Município de sua intenção de alienar onerosamente o imóvel, juntando à notificação a proposta oferecida.
- § 3º Poderão ser definidas novas áreas para aplicação do direito de preempção, por instrumentos legais específicos de acordo com a necessidade de instalação de novos equipamentos urbanos e comunitários.
- Art. 4º O proprietário do imóvel sujeito ao direito de preempção notificará a Prefeitura, na pessoa do Prefeito, manifestando sua intenção de vendê-lo, apresentando os seguintes documentos:
- I Proposta de venda do imóvel apresentada pelo proprietário, da qual constarão preço, TIVISTO BE MEGBING E condições de pagamento e prazo de validade; GOCUMENTACHU LEBISLATIVA - CMS4





PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

- II No caso de interesse de terceiro pelo imóvel, proposta de compra apresentada pelo terceiro para a aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
 - III Endereco do proprietário para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- IV Certidão recente de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- V Declaração assinada, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária e executória.

Parágrafo único. A Prefeitura somente dará seguimento a notificação acompanhada de todos os documentos enumerados neste artigo e que se refira à imóvel incluído expressamente em lei municipal para efeito de incidência do direito de preempção.

- Art. 5º Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, o Prefeito deverá encaminhála, no prazo de 48 horas, juntamente com o seu parecer as seguintes secretarias:
- I Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional SEMDUH, para fins de avaliação do imóvel, interesse e prioridade para concretização do Plano Diretor Estratégico;
- II Secretaria Municipal de Finanças SEMFI, para fins de aspectos de disponibilidade de recursos financeiros;
- III Procuradoria Geral do Município PROGEM, para os devidos procedimentos jurídicos necessários;
 - IV Demais secretarias pertinentes.
 - § 1º As secretarias deverão manifestar-se no prazo máximo de até cinco dias úteis.
- § 2º A avaliação do imóvel será efetuada pela Divisão de Assuntos Fundiários da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - SEMDUH.
- Art. 6º Recebidas as manifestações das Secretarias Municipais, o Prefeito deliberará sobre a aquisição do imóvel e, havendo interesse, determinará a Procuradoria Geral do Município - PROGEM que:
- I Manifeste ao proprietário, no prazo máximo de trinta dias contados da data da protocolização da notificação, o interesse da Prefeitura em comprar o imóvel;
- II Solicite ao proprietário a apresentação, nos termos da lei, dos documentos necessários a aquisição do imóvel livre de ônus e encargos de qualquer natureza;
- III Exerça o direito de preempção em nome da Prefeitura, tomando as demais providências necessárias para a boa e perfeita aquisição do imóvel.

Parágrafo Único. A Procuradoria Geral do Município - PROGEM fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do artigo 4º desta Lei e da intenção da Prefeitura na aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

- Art. 7º Recebida a notificação por meio da qual a Prefeitura manifesta o interesse na aquisição do imóvel, o proprietário deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os seguintes documentos a Procuradoria Geral do Município - PROGEM:
- I Certidões do Cartório Distribuidor Cível, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, da Comarca da Capital e do Município onde o proprietário tenha tido sede ou domicílio nos últimos dez anos, inclusive relativas a execuções fiscais;
- II Certidões do Distribuidor Geral de Protestos da Comarca da Capital e do Cartório do Município onde tenha tido sede ou domicílio, abrangendo o período de cinco anos;
- III Certidões Negativas de Débitos, expedidas pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional;
- IV Certidão Negativa de Débitos CND, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS;
 - V Certidões Negativas de Tributos Estaduais e Municipais;
- VI Cópias autenticadas dos atos constitutivos da pessoa jurídica vendedora e comprovação dos CITISRS SE ENGBITO E poderes de representação para a prática do ato. OBCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM





PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

- § 1º A Secretaria Municipal de Finanças SEMFI, sempre que solicitada, fornecerá a Procuradoria Geral do Município - PROGEM informações sobre débitos tributários municipais relativos ao imóvel, no prazo de 72 horas.
- § 2º Estando a documentação em termos, a escritura pública de compra e venda deverá ser lavrada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da entrega dos documentos previstos no "caput" deste artigo.
- Art. 8º Os emolumentos e as despesas cartorárias correspondentes a lavratura da escritura pública de aquisição do imóvel e ao respectivo registro no cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente serão pagos pela Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Finanças - SEMFI.
- Parágrafo Único. O proprietário assumirá, por conta e risco, as despesas relativas às providências de sua responsabilidade relacionadas, direta ou indiretamente, com a venda do imóvel.
- Art. 9º O decurso de prazo de trinta dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa da Prefeitura de que pretende exercer o direito de preferência faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito da Prefeitura exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.
- Art. 10. No caso de desinteresse, expresso ou tácito, da Prefeitura na aquisição do imóvel, o processo administrativo deverá ser restituído a Procuradoria Geral do Município - PROGEM, que o manterá em custódia para os fins previstos nos artigos 9º e 10º desta Lei.
- Art. 11. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar na Procuradoria Geral do Município - PROGEM, cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua assinatura.
- Art. 12. A Procuradoria Geral do Município PROGEM promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada, bem como a adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação do interesse da Prefeitura em exercer o direito de preferência.
- § 1º Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, a Prefeitura poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.
- Art. 13. Constituem parte integrante da presente lei, o mapa da Cidade de Macapá, com a indicação dos imóveis que estão enquadrados na presente Lei do Direito de Preempção, com a indicação da área de incidência do direito de preferência.
 - Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 23 de janeiro de 2008.

JOÃO HENRIQUE ROURIGUES PIMENTEL Prefeito do Mujicipio de Macapá